

# Resultado da busca

---

**Nº único:** 838-77.2012.626.0134

**Nº do protocolo:** 50702015

**Nº do processo:** 83877

**Cidade/UF:** Serra Negra/SP

**Tipo da decisão:** Decisão  
monocrática

**Data da decisão/julgamento:**  
5/10/2016

**Classe processual:** RESPE - Recurso Especial Eleitoral

**Relator(a):** Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio

**Decisão:**

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 838-77.2012.6.26.0134 - CLASSE 32 - SERRA NEGRA - SÃO PAULO

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Demétrius Ítalo Franchi

Advogados: Adib Kassaouf Sad e outros

Eleições 2012. Recurso extraordinário em recurso especial. Art. 105-A da Lei nº 9.504/1997. 1. A discussão acerca da constitucionalidade do art. 105-A da Lei nº 9.504/1997 tramita na Corte Suprema por meio da ADI nº 4.352. 2. Não foi selecionado recurso representativo da controvérsia repetitiva, devendo o recurso ser analisado pelo Supremo Tribunal Federal. 3. Recurso admitido como representativo de controvérsia.

## DECISÃO

1. Trata-se de recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral assim ementado (fls. 1.099-1.100):

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVAS. IMPRESTABILIDADE. INQUÉRITO CIVIL. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. DESPROVIMENTO.

1. A instauração de inquérito civil pelo Ministério Público Eleitoral para produção de provas e posterior aproveitamento em AIJE ofende o disposto no art. 105-A da Lei nº 9.504/97 e ocasiona a nulidade das provas obtidas.

2. A teor da jurisprudência desta Corte, a gravação ambiental somente é viável mediante autorização judicial e quando utilizada como prova em investigação criminal ou processo penal, sendo a proteção à privacidade direito fundamental estabelecido na Constituição Federal (Precedentes: REspe nº 344-26/BA, Rel. Min. Marco Aurélio, de 16.8.2012 e REspe nº 602-30/MG, de minha relatoria, DJe de 17.2.2014), salvo quando realizada em local público, que não é a hipótese dos autos.

3. Tendo a gravação sido realizada em local privado - reunião na residência de um dos interlocutores -, afigura-se inaplicável o novo entendimento jurisprudencial firmado pelo TSE no REspe nº 637-61/MG, segundo o qual a gravação ambiental, sem a referida autorização judicial, é lícita quando realizada em ambientes públicos, admitindo-a como meio de prova contra a parte em processo cível-eleitoral. Entendimento sobre o qual guardo ressalva.

4. Agravo regimental desprovido.

Opostos embargos de declaração (fls. 1.109-1.115), foram rejeitados (fls. 1.130-1.141).

No recurso extraordinário de fls. 1.145-1.165, o Ministério Público Eleitoral sustenta a repercussão geral da matéria, alegando violação aos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal.

Afirma que o acórdão recorrido considerou ilícitas as provas colhidas pelo Ministério Público Eleitoral no bojo de inquérito civil público, em afronta direta às funções institucionais atribuídas pela própria Constituição Federal ao parquet nos seus arts. 127, caput, e 129, inciso III. Assevera que a vedação constante do art. 105-A da Lei das Eleições não se coaduna com o texto constitucional, uma vez que o inquérito civil público estaria incluído entre as funções do Ministério Público, além de possuir previsão em diploma diverso da Lei de Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), qual seja, a LC nº 75/1993.

Suscita, por fim, desrespeito aos arts. 5º, incisos II e XII, e 93, inciso IX, da Carta Magna, em razão da ausência de indicação dos fundamentos que levaram à invalidação da prova decorrente de gravação ambiental. Destaca que a jurisprudência da Corte Suprema assentou a validade desse meio de prova, não tendo a Corte a qua indicado fundamentos aptos a afastar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em âmbito de repercussão geral.

Contrarrazões às fls. 1.169-1.191.

#### **Decido.**

2. O recurso deve ser admitido.

A discussão central aventada no apelo extremo diz respeito à constitucionalidade da vedação estabelecida do art. 105-A da Lei das Eleições, que dispõe: "em matéria eleitoral, não são aplicáveis os procedimentos previstos na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985" .

Tal discussão é de inegável relevância na Justiça Eleitoral, não apenas em virtude da quantidade de processos sobre o tema, mas também em face da tutela exercida pelo Ministério Público no processo eleitoral e dos meios de exercício dessa atribuição.

Nesse sentido, tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI nº 4.352, em que se discute a constitucionalidade da vedação em questão, entre outros dispositivos legais.

Observo, todavia, que ainda não foi selecionado recurso representativo da controvérsia de caráter repetitivo, o que impede a aplicação do sobrestamento previsto no art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo o processo ser remetido ao Supremo Tribunal Federal como representativo.

3. Ante o exposto, admito o recurso extraordinário como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.030, inciso VI, alínea b, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 05 de outubro de 2016.

Ministro GILMAR MENDES  
Presidente

**Publicação:**

DJE - Diário de justiça eletrônico - 07/10/2016 - Tomo 194 - Página 51/52